



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ**  
Rua do Comércio, nº 580 – Fone 3652 1780  
Fax 36522810 – E-mail: [contato@camara-butia.rs.gov.br](mailto:contato@camara-butia.rs.gov.br)  
[www.camara-butia.rs.gov.br](http://www.camara-butia.rs.gov.br)

## GABINETE DO VEREADOR JOEL MARASCHIN

### JUSTIFICATIVA

Cada vez é mais comum o abandono de animais na cidade de Butiá. Pelo centro da cidade é possível diariamente ver matilhas soltas, em esquinas, ou então correndo cadelas no cio, ampliando ainda mais a quantidade de animais soltos pelas ruas do município. Mais do que o abandono, estes animais na procura de alimentos, acabam virando latas, rasgando lixos, espalhando restos de comida, dificultando ainda mais o trabalho de manutenção da limpeza urbana, em especial na área central da cidade.

Por isso, este projeto de lei é de suma importância, na medida em que está viabilizando e desenvolvendo programas que visam o controle reprodutivo de cães e gatos e à promoção de medidas protetivas por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção e de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades.

O projeto também contempla e amplia a discussão sobre procedimentos de eutanásia e propicia uma melhor discussão sobre o tema, também regularizando uma área que muitas vezes por maus profissionais, acaba sendo utilizada e realizada de forma equívoca e muitas vezes clandestina.

O principal benefício que o projeto pode atender, é a valorização de ONG's e entidades ligadas ao cuidado e proteção animal, pois são elas que na grande maioria das vezes acolhe e propicia um lar para os animais em condição de rua, maus tratos e etc..

Podemos ressaltar também a parceria que será realizada entre o poder público e os animais para adoção, com campanhas que conscientizam a população, principalmente as crianças, a futura geração, sobre diversos assuntos relacionados aos cuidados com os animais e orientação sobre adotantes e hábitos de socialização entre o ser humano e o animal.

O projeto de lei é amplo, visa atender as demandas do crescimento animal de nossa cidade, também irá fortalecer o atendimento básico a animais em situação de risco, além de adoção de animais, atendendo a uma demanda antiga da população e visando harmonizar a relação entre a população, os animais domésticos e o meio ambiente.

### PROTOCOLO

Em 06/01/15 11:28 h

"Mais JUVENTUDE. Mais VONTADE DE MUDAR"

Thiaguane Tchida  
Câmara Municipal de Vereadores  
BUTIÁ - RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ**  
Rua do Comércio, nº 580 – Fone 3652 1780  
Fax 36522810 – E-mail: [contato@camara-butia.rs.gov.br](mailto:contato@camara-butia.rs.gov.br)  
[www.camara-butia.rs.gov.br](http://www.camara-butia.rs.gov.br)

### GABINETE DO VEREADOR JOEL MARASCHIN

**Projeto de Lei nº 3656**

**DISPÕE SOBRE ADOÇÃO  
RESPONSÁVEL E CONTROLE DA REPRODUÇÃO DE  
ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE BUTIÁ, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** - O Poder Executivo incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem o controle reprodutivo de cães e gatos e à promoção de medidas protetivas por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção e de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades nos termos desta Lei, se comprometendo também em prevenir e controlar zoonoses.

**Art. 2º** - Fica estabelecido à obrigatoriedade da criação de um Cadastro Geral para cadastramento de animais que foram esterilizados, seja através de mutirão promovido pelo poder público, clínicas particulares ou ONG/Entidade Protetora.

**Art. 3º** - Todo animal esterilizado deverá receber identificação.

**Parágrafo único:** A identificação deverá ser admitida mediante placa de metal afixada em coleira contendo o nome do animal e telefone de contato do tutor ou por microchipagem.

**Art. 4º** - Fica vedada a eliminação da vida de cães e gatos pelos órgãos de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia permitida no caso de males, doenças graves onde não haja possibilidade de cura e o animal esteja em sofrimento bem como enfermidades infecto contagiosas incuráveis diagnosticadas por profissionais da área da saúde animal e que coloque em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

**§ 1º** - A Eutanásia será justificada por laudo do veterinário responsável pelos órgãos e estabelecimentos referidos no caput deste referido artigo, precedido, quando for o caso por exames laboratoriais, facultado o acesso aos documentos pelas entidades de proteção

"Mais JUVENTUDE. Mais VONTADE DE MUDAR"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ**  
Rua do Comércio, nº 580 – Fone 3652 1780  
Fax 36522810 – E-mail: [contato@camara-butia.rs.gov.br](mailto:contato@camara-butia.rs.gov.br)  
[www.camara-butia.rs.gov.br](http://www.camara-butia.rs.gov.br)

**GABINETE DO VEREADOR JOEL MARASCHIN**

animal, pelos tutores ou responsáveis pelo animal.

**§ 2º** - Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que ofereça risco à saúde pública, o animal que se encontre na situação prevista no caput deste artigo poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção animal mediante assinatura de termo de responsabilidade.

**Art. 5º** - O animal com histórico de mordedura injustificada e comprovada por laudo veterinário será inserido em programa especial de adoção de critérios diferenciados, prevendo assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães bravos e manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

**Art. 6º** - Para efetivação deste Programa, o Poder Público deverá viabilizar as seguintes medidas:

I - a destinação por órgão público de local para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, que será aberto a visitação pública onde os animais serão separados conforme critérios de compleição física, de idade e temperamento;

II - campanhas que conscientizem a população da necessidade de esterilização, vacinação periódica e de que o abandono pelo padecimento infligido ao animal configura em prática de crime ambiental sujeito as penas cabíveis previstas em Lei específica; e

III - orientação técnica aos adotantes e a população em geral para os princípios da tutela responsável de animais visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

**Art. 7º** - Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênios e parcerias com municípios, entidades de Proteção Animal e outras organizações governamentais ou não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas privadas e entidades de classe para a consecução dos objetivos desta Lei.

**Art. 8º** - O Poder Público poderá como forma de incentivo à Adoção, Apadrinhamento e Lar Temporário dos animais em situação de risco conceder desconto no IPTU aos municípios que se candidatarem através de documento por escrito encaminhado a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ**

Rua do Comércio, nº 580 – Fone 3652 1780  
Fax 36522810 – E-mail: [contato@camara-butia.rs.gov.br](mailto:contato@camara-butia.rs.gov.br)  
[www.camara-butia.rs.gov.br](http://www.camara-butia.rs.gov.br)

**GABINETE DO VEREADOR JOEL MARASCHIN**

prefeitura ao setor de tributação onde assinará um Termo de Responsabilidade com o animal ficando sujeito a fiscalização.

**Parágrafo único:** O Poder Público estenderá o benefício disposto no caput acima, às ONG's, associações e fundação que estabeleçam como atividade de cuidar e proteger os animais.

**Art. 9º** - Em caso do descumprimento desta Lei e/ou comercialização do animal adotado o infrator incorrerá nas seguintes penalidades:

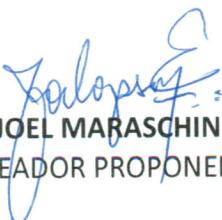
I - Notificação, reservado o direito amplo de defesa;

II - Ocorrendo novamente o descumprimento, a multa será de 10 Unidades Fiscais Municipais (UFM/Butiá);

III - A cada nova reincidência o valor será dobrado, de acordo com o valor da última multa.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

**Art. 11** - Revoga-se as disposições em contrário.

  
JOEL MARASCHIN  
VEREADOR PROPONENTE